

Processo nº 224/2004

Data: 07.10.2004

Assuntos : Crime de “violação”, “roubo” e “ofensa a integridade física”.

Concurso de crimes e continuação criminosa.

## SUMÁRIO

### 1. São, pressupostos do crime continuado :

- a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogénea;
- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;
- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente; e
- que o dolo seja global, isto é, que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, defraudar o ofendido.

2. O fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.

Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado.

3. Mesmo que se verifiquem tais pressupostos, não existe “crime continuado” se com este são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, exceptuando-se, porém, os casos em que em causa esteja a mesma vítima.

4. Podendo o crime de “roubo” ser cometido com “violência” (ou “ameaça”) – cfr. artº 204º do C.P.M. – óbvio é que, em abstrato, possível é que a “ofensa à integridade física” cometida na pessoa vítima do crime de “roubo” pode apenas constituir o elemento “violência” deste crime.

Porém, importa que aquelas “ofensas” sejam o “meio” (adequado) para se alcançar o objectivo, ou seja, o “roubo”

*O relator,*

**José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B., foi o arguido (A), com os restantes sinais dos autos, condenado como autor material da prática na forma consumada e em concurso de, três crimes de “violação” p. e p. pelo artº 157º nº 1 a) e nº 2 do C.P.M., na pena de quatro anos de prisão cada; um crime de “roubo” p. e p. pelo artº 204º nº 1 do C.P.M., na pena de um ano e seis meses de prisão; um crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo artº 137º nº 1 do C.P.M., na pena de seis meses de prisão; um crime de “detenção de arma proibida” p. e p. artº 262º nº 1 do C.P.M., na pena de dois anos e seis meses de prisão; e, um crime de “sequestro” p. e p. pelo artº 152º nº 1 do mesmo código, na pena de um ano e seis meses de prisão. Em cúmulo, foi o dito arguido condenado na pena única e global de sete anos e seis meses de prisão; (cfr. fls. 158 a 159).

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para, a final e em síntese, afirmar que devia ser apenas condenado pela prática de um crime de “violação na forma continuada”, devendo ser também absolvido do crime de “ofensa à integridade física” (porque os factos que o suportam integram o crime de “roubo”), considerando ainda que excessiva é a pena em que foi condenado; (cfr. fls. 218 a 225).

Respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto pugnando pela confirmação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 230 a 236).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a esta Instância, onde, em sede de vista, juntou o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer opinando também no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 296).

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como assente a factualidade seguinte:

*“No dia 3 de Outubro de 2003, por volta das 19H30, o arguido encontrou (B) (ofendida) no 1º andar do Casino XX.*

*Posteriormente, o arguido levou a ofendida para a sua residência sita na Taipa, na Rua de Bragança, Edifício XX Fa Un, Bloco 3, xº andar U.*

*Depois de terem bebido algum vinho, o arguido ao verificar que a ofendida pretendia contactar com o seu namorado (C) através do telemóvel, estendeu a sua mão tirando o telemóvel que estava na mão da ofendida, bem como apoderou-se forçadamente o fio de ouro e duzentas patacas na posse da ofendida, e o passaporte da mesma.*

*O telemóvel da ofendida tirado pelo arguido era da marca "SAMSUNG", do modelo A288, com valor aproximado de quatrocentas patacas, e o fio de ouro também tinha valor aproximado de quatrocentas patacas (vide autos de exame a fls. 93 dos autos).*

*Quando a ofendida tentou recuperar aqueles objectos roubados pelo arguido, foi agredida pelo mesmo, e da agressão resultou à ofendida contusão e equimoses no tecido cartilaginoso do couro cabeludo do parietal occipital, da parte exterior do antebraço direito e do joelho direito (vide Parecer de Exame Clínico de Medicina Legal a fls. 47 dos autos).*

*Ao mesmo tempo, o arguido tirou duas facas com comprimento de 27,4 cm (cujo gume era de 17,4 cm) e 31,8 cm (cujo gume era de 20,3 cm) (vide autos de exame directo a fls. 52 dos autos), respectivamente, a colocar no pescoço da ofendida, de modo a impedir a saída da ofendida e contactos entre ela e o exterior, causando assim à ofendida cortes na face*

*esquerda e nos dois lados do pescoço (vide o Parecer de Exame Clínico de Medicina Legal acima referido).*

*As aludidas lesões da ofendida necessitaram de 3 dias para se recuperar.*

*Mais tarde, o arguido empurrou a ofendida para um quarto, tirando à força a roupa e calças da mesma, e com seu pénis introduziu respectivamente na vagina e ânus da ofendida.*

*Na altura, a ofendida oferecia incessantemente resistência.*

*No dia seguinte, por volta das 03H00 da madrugada, o arguido, ignorando a resistência da ofendida, teve outra relação sexual com esta.*

*Algumas horas depois, o arguido praticou forçadamente, pela 3ª vez, acto sexual com a ofendida.*

*No dia 4 do mesmo mês, por volta das 10H00 da manhã, quando a ofendida tentou sair da residência do arguido, foi novamente agredida e impedida por este.*

*O arguido, de forma deliberada, consciente e voluntária, subtraiu bem alheio por meio de violência, com vista a alcançar fins ilegais de apropriação para si.*

*O arguido, de forma deliberada, consciente e voluntária, praticou acto ofensivo à integridade física do terceiro, causando-lhe feridas corporais.*

*O arguido, de forma deliberada, consciente e voluntária, deteve e usou arma com gume de comprimento fora das disposições legais e sem justificação.*

*O arguido, de forma deliberada, consciente e voluntária, privou, por meio de violência, da liberdade do terceiro.*

*O arguido, de forma deliberada, consciente e voluntária, teve, várias vezes, por meio de violência, cópula e coito anal com mulher contra a sua vontade.*

*O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

*O arguido era desempregado.*

*É solteiro e tem os pais a seu cargo.*

*Não confessou os factos e é primário”; (cfr. fls. 155-v a 156-v).*

### **Do direito**

3. Como resulta do até aqui relatado, vêm apenas trazidas à apreciação deste T.S.I. “questões de direito”, importando decidir:

- se a conduta do arguido ora recorrente encerra a prática pelo mesmo de – não três crimes de “violação”, como foi condenado, mas de apenas – um destes crimes na “forma continuada”;
- se o crime de “roubo” pelo qual foi também condenado consome a “ofensa à integridade física” pelo mesmo arguido perpetrada; e,
- se excessiva é a pena que lhe foi imposta.

— Identificadas que assim ficam as questões a decidir, e inexistindo outras de conhecimento officioso, começemos pela reclamada condenação

pela prática de apenas um crime de “violação na forma continuada”.

Em harmonia com o preceituado no art.º 29.º n.º 2 do C.P.M. :

“Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”, (sub. nosso).

São, assim, pressupostos do crime continuado :

- a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogénea;
- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;
- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente; e
- que o dolo seja global, isto é, que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, defraudar o ofendido, (cfr., vg., o Ac. deste T.S.I. de 20.01.2000, Proc. 1275, e de 03.02.2000, Proc. 1267).

Por sua vez, mesmo que se verifiquem tais pressupostos, não existe

“crime continuado” se com este são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, exceptuando-se, porém, os casos em que em causa esteja a mesma vítima; (cfr., v.g., os Ac. do S.T.J. de 15.01.97 e de 12.11.97, in C.J./Ac. S.T.J., Ano V, TI, pág. 197 e no B.M.J. 471º-47, respectivamente).

Assim, não obstante inexisterem dúvidas quanto ao facto de tutelar o crime de “violação” em apreciação “valores pessoais” – a “liberdade e autodeterminação sexual”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 16.03.2000, Proc. nº 1286) – o certo é que se verifica, “in casu”, a referida “excepção” (pois que a vítima das violações em causa é a ofendia (B)), pelo que importa decidir se verificados estão os mencionados pressupostos.

E, ponderando na factualidade dada como provada e atrás retratada, somos de concluir que inviável é considerar-se como verificados todos os ditos pressupostos para que possível fosse a qualificação das ocorridas violações como a prática pelo ora recorrente de um “crime continuado”.

Tal como se afirmou no Ac. deste T.S.I. de 25.09.2003, (Proc. nº 202/2003), “o fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.

Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado.”

Na situação dos presentes autos, provado está que o arguido, a fim de consumir os crimes em causa, teve que “vencer” a resistência da vítima através de “nova violência”, o que, sem esforço, leva a concluir que se está numa situação de “actuação sucessiva, superando obstáculos e resistências ao longo do iter criminis ...”, não se podendo desta forma considerar as violações perpetradas como a prática de “um crime de violação na forma continuada”.

— Ultrapassada que assim cremos ficar uma das questões colocadas, vejamos agora a que se relaciona com a pretendida absolvição pela autoria do crime de “ofensa à integridade física”.

Aqui, cabe dizer que podendo o crime de “roubo” ser cometido com “violência” (ou “ameaça”) – cfr. artº 204º do C.P.M. – óbvio é que, em abstrato, possível é que a “ofensa à integridade física” cometida na pessoa vítima do crime de “roubo” pode apenas constituir o elemento “violência” deste crime.

Porém, como fácil parece ser de concluir, importa que aquelas “ofensas” sejam o “meio” (adequado) para se alcançar o objectivo, ou seja, o “roubo”.

E, assim sendo, mostra-se de decidir se se está perante tal situação.

Ora, resulta (nomeadamente) dos autos que o ora recorrente apoderou-se forçadamente de um fio de ouro e de MOP\$200,00 da ofendida, e que quando esta os tentou recuperar, foi pelo mesmo (novamente) agredida.

Perante isto, afigura-se-nos que esta agressão ocorrida após o “roubo” (consumado) do fio de ouro e MOP\$200,00 não pode integrar a “violência” atrás referida como “elemento/meio” de concretizar o mesmo crime de “roubo”, devendo pois ser autonomizada em relação aquele e, assim, punida como crime de “ofensa à integridade física” da ofendida, tal como decidido foi pelo Colectivo “a quo”.

— Improcedentes que ficam as questões quanto à qualificação jurídico-penal da conduta do arguido, vejamos então se excessiva é a pena que lhe foi imposta.

Temos para nós que, também aqui, nenhuma censura merece a

decisão recorrida.

De facto, não deixou o Colectivo “a quo” de ponderar nos critérios para a determinação da medida da pena ínsitos no artº 65º do C.P.M., afirmando mesmo no Acórdão prolatado ser “muito grave” a conduta do arguido e “intenso o seu dolo” (cfr. fls. 157), sendo também certo que, fixando as penas parcelares para os crime cometidos, respeitou as molduras penais respectivas, fixando-as em medida que apenas reflecte a acima referida gravidade e intensidade do dolo assim como as necessidades de prevenção geral e especial.

Por sua vez, também na fixação da pena única em consequência do cúmulo jurídico efectuado, observou o referido Colectivo os limites fixados no artº 71º do C.P.M., tendo também ponderado adequadamente na personalidade que os autos demonstram possuir o ora recorrente.

Alega o recorrente que padece de doença incurável (SIDA) e que, não sendo previsível que tenha mais que sete anos de vida, acaba a pena que lhe foi imposta por se converter numa “pena perpétua”.

Não subscrevemos tal entendimento.

O “facto” invocado, para além de não converter a pena que lhe foi imposta em “pena perpétua”, nem sequer nos parece abonatório para o

arguido, isto, tendo-se em conta os crimes pelo mesmo cometidos, sendo de referir que perante o “número” e “tipos” de crimes cometidos, excessiva não é a pena de 7 anos e 6 meses de prisão que lhe foi imposta, com o que, improcede o presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos, expostos, acordam julgar improcedente o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs e MOP\$1.100 de honorários ao seu Ilustre Defensor.**

Macau, aos 7 de Outubro de 2004

*José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong*